



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 4ª RELATORIA

8. VOTO Nº 183/2021-RELT4

9.1. Trago à apreciação desta Segunda Câmara os presentes autos que tratam das Contas da Câmara Municipal de Sandolândia - TO, relativa ao exercício de 2017, sob a responsabilidade Senhor Radilson Pereira Lima - Gestor, Senhora Leidiane Araújo da Silva Ferreira - Controle Interno e Senhor Rubens Borges Barbosa - Contador, nas quais se examinam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial evidenciados nos balanços, consoante os termos do Processo nº 2096/2018.

9.2 A competência deste Tribunal de Contas para julgamento das contas dos administradores públicos e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, tem sustentação na Constituição Federal, art. 71, inciso II.

9.3 O momento do controle exercido no julgamento da prestação de contas de ordenador é posterior aos atos de gestão, ou seja, após a conclusão da utilização dos recursos públicos durante todo o ano. E, para aferir o grau de efetividade na gestão dos recursos públicos serão examinadas a legalidade, economicidade, eficiência, eficácia e efetividade.

9.4 A obrigatoriedade da apresentação da prestação de contas funda-se no preceito constitucional estabelecido no artigo 32, § 2º da Constituição Estadual que:

“Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigação de natureza pecuniária”.

9.5. A prestação de contas é um dos principais instrumentos de transparência da gestão fiscal, devendo ser elaborada de modo a demonstrar da forma mais clara e evidente possível, o resultado da gestão pública. É um processo que obedece uma série de formalidades estabelecidas em dispositivos normativos e regulamentares a serem observados.

9.6. A audiência prévia é ato processual que visa chamar o responsável ao processo, para apresentar defesa, em razão de irregularidades verificadas, atendendo os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, com vistas a aplicação, se for o caso, de sanção.

9.7. No tocante ao exame da prestação de contas, foram destacadas irregularidades no Relatório de Análise da Prestação de Contas nº 491/2018 e no Relatório Complementar de Análise da Prestação de Contas nº 072/2019, as quais analiso em confronto com a defesa apresentada, vejamos:

9.7.1 - Relatório de Análise da Prestação de Contas.

1) O valor contabilizado na conta "1.1.5 - Estoque" é de R\$ 0,00 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 2.680,47, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2018, em desacordo ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 4.3.1.1.1 do Relatório de Análise);

Análise técnica da justificativa e/ou documentos apresentados: A Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal – COACF, por meio da Análise de Defesa nº 135/2020, considerou que a alegação apresentada atende o apontamento (Itens 4.3.1.1.1).

Corroborando com o entendimento da Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal – COACF, acolho os argumentos apresentados e recomendo ao atual gestor para que realize, periodicamente, planejamento eficaz de aquisição dos produtos a serem adquiridos, que mantenha um departamento de almoxarifado organizado e que atenda às necessidades operacionais da estrutura organizacional, mantendo sempre o controle de recebimento, armazenagem e distribuição dos materiais adquiridos, para que evite deixar os estoques desabastecidos.

2) O Balanço Patrimonial informa o valor de R\$ 302.461,16 para os Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis, enquanto que, o Demonstrativo do Ativo Imobilizado apresentou o montante de R\$ 327.897,32, portanto, constata-se uma diferença de R\$ 25.436,16, em desconformidade ao que determinam os artigos 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. Enviar a Relação dos Bens que compõe o Ativo Imobilizado da Câmara para a comprovação do real valor dos bens incorporados/existentes. (Item 4.3.1.2.1 do Relatório de Análise, Quadro 11);

Análise técnica da justificativa e/ou documentos apresentados: A Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal – COACF, por meio da Análise de Defesa nº 135/2020, considerou que: *“Em que pese a justificativa apresentada pelo responsável, considero como não atendida, em razão da inconsistência evidenciada nestes autos.”*

Em referência à inconsistência entre o valor registrado na contabilidade e o apresentado no Demonstrativo do Ativo Imobilizado para Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis, Item 4.3.1.2.1 do Relatório de Análise, entendo que pode ser objeto de recomendação e acompanhamento futuro.

As recomendações devem ser no sentido de que as receitas e despesas com aquisição de bens e as respectivas incorporações e baixas de ativos, devem ser devidamente registrados na contabilidade e demonstrados detalhadamente em relatórios gerenciais de controle do patrimônio, a cargo dos respectivos departamentos, devendo guardar consonância entre os controles.

Da mesma forma, recomenda ao atual responsável que proceda a correção, a fim de que o Demonstrativo do Ativo Imobilizado apresente os mesmos valores do Ativo Imobilizado registrado no Balanço Patrimonial, observem os procedimentos contábeis patrimoniais e os prazos constantes na Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015.

PCP (de acordo com as regras das NBC TSP e do MCASP vigentes)	Entes da Federação	Preparação de sistemas e outras providências de implantação (até)	Obrigatoriedade dos registros contábeis (a partir de)	Verificação pelo Siconfi (a partir de)
7. Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis e imóveis; respectiva depreciação ou exaustão; reavaliação e redução ao valor recuperável (exceto bens do patrimônio cultural e de infraestrutura)	União ⁽¹⁾	Imediato	Imediato	2017 (Dados de 2016) ⁽²⁾
	DF e Estados	31/12/2018	01/01/2019	2020 (Dados de 2019)
	Municípios com mais de 50 mil habitantes	31/12/2019	01/01/2020	2021 (Dados de 2020)
	Municípios com até 50 mil habitantes	31/12/2020	01/01/2021	2022 (Dados de 2021)

Fonte: <https://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/390684/Portaria-STN-548-2015-anexo-pipcp/331a2764-dc97-473a-82b0-deb3cdd2380f>

3) Déficit Financeiro nas seguintes Fontes de Recursos: 0010 - Recursos do MDE no valor de R\$ 17.608,59, em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. Restrição de Ordem Legal - Gravíssima, da IN TCE/TO nº 02/2013 (Item 4.3.2.5 do Relatório de Análise);

Justificativas Apresentadas - Alegação de Defesa nº 1964447/2020 e Expediente nº 2793/2021: “O motivo do déficit financeiro foi, despesas empenhadas e não liquidadas de exercícios anteriores ao ano de 2015, conforme comprova o anexo abaixo desse relatório, cujo a responsabilidades, são dos ex gestores que passaram pela presidência do poder legislativo.”

Análise técnica da justificativa e/ou documentos apresentados: A Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal – COACF, por meio da Análise de Defesa nº 135/2020, considerou que as justificativas apresentadas pelos responsáveis não afasta a inconsistência.

Importa esclarecer que, independentemente do fato de os empenhos terem sido inscritos em restos a pagar em exercícios anteriores a 2017, não exime os Gestores subsequentes de adotarem medidas para o restabelecimento do equilíbrio financeiro, em consonância com o que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto a déficit financeiro por fonte de recurso, esta Corte de Contas estabeleceu que a partir das prestações de contas do exercício de 2019 não mais advertirá (ressalvas) o desequilíbrio financeiro por fonte de recursos, conforme decisão:

Voto Condutor do PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 43/2019 –PRIMEIRA CÂMARA
9.11.2 Resultado Financeiro

....

Registre-se que ao analisar esse resultado por fonte de recursos verifica-se déficit financeiro das fontes de recursos 0010 e 5010(Recursos Próprios), fonte de recursos 0030 (Recurso do FUNDEB) e fonte de recursos 0200 a 299(Recursos da Educação).

...

Assim sendo, entendo que pode ser objeto de ressalva e recomendação, e informar que a partir das prestações de contas do exercício de 2019, esta Corte de Contas não mais advertirá (ressalvas) o desequilíbrio financeiro por fonte de recursos, consequentemente, poderá fundamentar a emissão de Parecer Prévio pela rejeição, bem como o julgamento de contas de ordenadores pela irregularidade.

Por fim, as justificativas dos responsáveis não afasta a irregularidade apontada, entretanto, em consonância a decisões anteriores no mesmo sentido, julgo que o déficit por fonte de recurso possa ser convertido em recomendação, alertando aos responsáveis que a partir das prestações de contas do exercício de 2019 não mais advertirá (ressalvas) o desequilíbrio financeiro por fonte de recursos.

Faço as seguintes recomendações ao atual Gestor que:

- a. os saldos nas contas contábeis de controle Disponibilidade por Destinação de Recurso – DDR devem apresentar consonância com os valores das disponibilidades do Arquivo “Conta Disponibilidade” da Remessa do SICAP-Contábil;
- b. zele pela boa Técnica Contábil no registro da movimentação ocorrida nas fontes de recursos, desde o empenho até o pagamento, assim como, os saldos das contas de controle da Disponibilidade por Destinação de Recurso – DDR, que deve representar com fidedignamente as disponibilidades existentes em 31/12.

Importa, por consequência, advertir aos responsáveis que ressalvas não firmam jurisprudência, e, caso sejam verificadas em prestações de contas futuras, serão adotadas providências no sentido aplicar as sanções cabíveis.

4) O total da despesa da Câmara Municipal resultou em R\$ 687.676,07, atingindo o índice de 7,11% da receita base de cálculo, portanto, acima do limite constitucional estabelecido, no art. 29-A, I da Constituição Federal. Restrição de Ordem Constitucional - Gravíssima, Item 1.1.6 da IN TCE/TO nº 02 de 2013. (Item 6.1 do Relatório de Análise);

Justificativas Apresentadas - Alegação de Defesa nº 1964447/2020: “Íncrito Relator, no intuito de restar sanado a suposta divergência, enviamos comprovante de devolução no importe de R\$ 13.410,85 (treze mil, quatrocentos e dez reais e oitenta e cinco centavos) conforme DAM e COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA bancária, senão vejamos:”

Análise técnica da justificativa e/ou documentos apresentados: A Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal – COACF, por meio da Análise de Defesa nº 135/2020, considerou que: *Levando em consideração a justificativa apresentada, bem como em observância aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, considero como a tendida, uma vez que houve comprovação da devolução do valor repassado a maior.*”

Entende-se que a devolução no valor de R\$ 13.410,85, realizado em 18/03/2020, conforme comprovante de transação bancária juntada aos autos, ou seja, realizado no terceiro exercício subsequentes ao analisado, não sana a irregularidade materializada pela execução de despesas acima do limite constitucional estabelecido no art. 29-A, I da Constituição Federal.

Vale ressaltar que constitui crime de responsabilidade do chefe do Poder Executivo efetuar repasse superior ao limite acima do estabelecido ou enviá-lo a menor, em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária, assim como, o repasse a maior pelo Prefeito Municipal não habilita o Poder Legislativo para executar despesas em desconformidade com o percentual fixado, cabendo a este a devolução do recurso excedido ao tesouro municipal.

Importa esclarecer que o Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública – SICAP disponibiliza o Demonstrativo do Repasse ao Legislativo, contendo a base de cálculo e o valor a ser repassado a Câmara Municipal. Portanto, o responsável pelo Repasse do Duodécimo (Prefeito) e o ordenador de despesas da Câmara Municipal (Presidente), tinham a informação do valor a ser repassado e o montante da despesa a ser executada, conforme limite fixado no art. 29-A, I da Constituição Federal.

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

No exercício de 2017, a Câmara Municipal de Sandolândia-TO executou empenho, liquidação e pagamento no valor de R\$ 687.676,07, conforme informação extraída do Balanço Orçamentário de 2017, vejamos:

DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS		DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO	DESPESAS	DESPESAS	DESPESAS	SALDO DA
		(e)	ATUALIZADA (f)	EMPENHADAS (g)	LIQUIDADAS (h)	PAGAS (i)	DOTAÇÃO (j)-(f-g)
	DESPESAS CORRENTES(XII)	620.000,00	624.254,07	624.254,07	624.254,07	624.254,07	0,00
3.1.00.00	Pessoal e Encargos Sociais	420.000,00	413.182,10	416.182,10	416.182,10	416.182,10	-3.000,00
3.2.00.00	Juros Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.00.00	Outras Despesas Correntes	200.000,00	211.071,97	208.071,97	208.071,97	208.071,97	3.000,00
	DESPESAS DE CAPITAL(XIII)	44.000,00	63.422,00	63.422,00	63.422,00	63.422,00	0,00
4.4.00.00	Investimentos	44.000,00	63.422,00	63.422,00	63.422,00	63.422,00	0,00
4.5.00.00	Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.6.00.00	Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
9.9.00.00 (999)	RESERVA DE CONTINGÊNCIA(XIV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	SUBTOTAL DAS DESPESAS ORÇAMENTARIAS (XV)	664.000,00	687.676,07	687.676,07	687.676,07	687.676,07	0,00

Fonte: Exercício de 2017 / Balanço do Ordenador de Despesas - Lei 4.320/64 - ANEXO 12 / CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA

Portanto, ficou devidamente configurada a irregularidade, ou seja, o total da despesa da Câmara Municipal resultou em R\$ 687.676,07, atingindo o índice de 7,11% da receita base de cálculo, portanto fora do limite constitucional estabelecido no art. 29-A, I da Constituição Federal.

5) Acrescenta-se que, conforme consulta realizada no SICAP/Contábil, verificou-se que não foi empenhado o subsídio dos vereadores nas rubricas: 3190117403, 3190117404 e 3190130203, desta forma, não foi possível apurar o valor da despesa com subsídio dos vereadores. Ademais, solicito que os responsáveis informem o valor empenhado no exercício de 2017 referente ao gasto com despesas de subsídio dos Vereadores, conforme determina o Ementário da Despesa do TCE/TO e o art. 4º, IX da IN TCE/TO nº 007/2013. (Item 6.4 do Relatório de Análise);

Justificativas Apresentadas - Alegação de Defesa nº 1964447/2020: “Houve um equívoco no lançamento, o sistema computou como despesa de vencimentos e vantagens fixas, entretanto, não houve nenhum prejuízo ao erário. O valor empenhado com despesas de subsídios foi 320.151,50, valor liquidado 295.453,00, valor pago 295.453,00 e anulado 24.697,00, como demonstra o anexo juntado nesta defesa.”

Análise técnica da justificativa e/ou documentos apresentados: A Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal – COACF, por meio da Análise de Defesa nº 135/2020, considerou que: *Neste caso, considero como atendida, em razão das alegações e documentos apresentados pelo defendente, além do mais, foi procedida a verificação no SICAP/CONTÁBIL, logo, o valor conferiu com o justificado. Por outro lado, sugiro recomendação para que o responsável realiza os empenhos nas rubricas corretas.*”

Considerando o entendimento da Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal – COACF e as alegações ofertadas pelos responsáveis, converto em ressalvas o apontamento e recomendo ao atuais responsáveis pela Câmara Municipal de Sandolândia-TO que utilizem adequadamente o Ementário das Despesas - anexo III da Instrução Normativa nº 002, de 11 de julho de 2007, alterado pela Portaria PORTARIA nº 208/2021 - TCE/TO.

6) O registro contábil das Cotas de Contribuição Patronal do Ente devidas ao Regime Geral da Previdência Social atingiu o percentual de 15,57% dos vencimentos e remunerações, não se cumprindo os arts. 195, I, da Constituição Federal e artigo 22, inciso I da Lei Federal nº 8.212/1991. Restrição de Ordem - Gravíssima, como dispõe o Anexo II, Itens 3.1.2 e 4.1.5 da IN TCE/TO nº 02/2013. (Item 2.4 do Relatório Complementar nº 072/2019);

Justificativas Apresentadas:

- Alegação de Defesa nº 1964447/2020:** “A justificativadesse item será encaminhado posteriormente.”
- Expediente nº 2793/2021:** “Conforme Demonstrativo abaixo, onde podemos observar que houve um equívoco na realização do empenho, onde detectamos que foram realizadas as deduções de salário família e salário maternidade no valor bruto do empenho, segue também em anexo documentação que comprova a real aplicação junto a contribuição patronal.”

Quanto ao item acolho os esclarecimentos e documentos encaminhados, entretanto, permanece a inconsistência contábil nos registros das obrigações previdenciárias, razão pela qual converto em ressalvas, guardando uniformidade entre as decisões desta Corte de Contas, sigo o entendimento exarado no Acórdão nº 118/2020, que fixou o período de transição para que eventual irregularidade vislumbrada seja objeto de responsabilização, a partir das contas do exercício de 2019, prestadas em 2020.

7) Apresentar justificativa a respeito das movimentações efetuadas na conta contábil “11561... - Almoxxarifado - Consolidação”, bem como da conta contábil “331... - Uso de Material de Consumo” no mês de dezembro, no valor total de R\$ 32.165,67, em desacordo com o art. 106 da Lei Federal nº 4.320/1964, sendo passível de ilegalidade nos registros efetuados. (Item 4.3.1.1.1 do Relatório de Análise, Quadro 8).

Justificativas Apresentadas:

- Alegação de Defesa nº 1964447/2020:** “se que a divergência ocorreu que o valor debitado na conta “331... Uso de material de consumo”, é referente a baixa dada ao estoque do ano. Foi baixado o valor todo em dezembro por está em fase de implantação do sistema de almoxxarifado comprovando a movimentação no exercício com o relatório em anexo. Houve uma falha ao baixar da conta estoque, deixando sem previsão de estoque o mês de janeiro de 2018. Que diante desse apontamento, requereu ao departamento responsável para realizar um planejamento que vem atender o mês de janeiro subsequente.”
- Expediente nº 2793/2021:** “a divergência ocorreu que o valor debitado na conta “331... Uso de material de consumo”, é referente a baixa dada ao estoque do ano. Foi baixado o valor todo em dezembro por está em fase de implantação do sistema de almoxxarifado comprovando a movimentação no exercício, mas a administração não ficou desprovida, vale lembrar ainda, a maioria dos itens eram de consumo imediato, não necessitando um montante na mesma quantidade para janeiro de 2018.”

Análise técnica da justificativa e/ou documentos apresentados: A Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal – COACF, por meio da Análise de Defesa nº 135/2020, considerou que: *“Em que pese a justificativa apresentada pelo defendente, considero como não atendida, tendo em vista que as alegações de defesa, por si só, não são suficientes para afastar a presente irregularidade, em razão da existência das divergências ora apontadas, ademais, não visualizei o relatório citado na defesa. Desta feita, está em desacordo com o art. 106 da Lei Federal nº 4.320/1964, bem como não atende os termos da IN/TCE nº 02/2013, Item 3.1.4”*

Quanto ao item 4.3.1.1.1 do Relatório de Análise, entende-se que possa ser convertido em ressalvas, nos moldes das decisões deste Tribunal em casos análogos. Vale ressaltar que a informação contábil deve chegar ao conhecimento do usuário em tempo hábil e preciso, em especial, ao Gestor da Unidade, para fins de tomada de decisão, por consequência, os registros, das movimentações efetuadas no Almoxxarifado, devem observar o que determina o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP e artigos 83 a 106 da Lei Federal nº 4.320/64.

9.8. Nas presentes contas verificou-se:

- O Balanço Orçamentário apresenta Superávit de R\$ 2.353,45.

- b. O Balanço Patrimonial apresenta Déficit Financeiro de R\$ 17.608,59;
- c. A Demonstração das Variações Patrimoniais apresenta Superávit de R\$ 51.404,23;
- d. O total das despesas da Câmara foi no montante R\$ 687.676,07, representando 7,11% da receita base de cálculo, estando em desacordo com o Artigo 29-A, I da CF/88;
- e. Os gastos com pessoal atingiram o percentual de 3,70% da Receita Corrente Líquida, estando dentro do limite da LRF de 6%;
- f. Subsídio de Vereadores corresponde a percentual inferior a 20% do salário do Deputado Estadual, conforme estabelece o artigo 29, VI “a” da Constituição Federal .

9.9. Acerca do julgamento das contas, estabelecem o art. 85, III, alíneas “b” da Lei Orgânica deste Tribunal, que:

“Art. 85. As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;”

9.10. No mesmo sentido, o Regimento Interno deste Tribunal de Contas:

“Art. 77. O Tribunal julgará as contas irregulares quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

II. prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;”

Considerando que foi oportunizado o contraditório e a ampla defesa aos responsáveis;

Considerando que as contas serão irregulares quando comprovada a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme determina o art. 85, inciso III, da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001;

Assim, considerando o Parecer nº 1773/2020, do Ministério Público de Contas e do Parecer nº 1730/2020, do Corpo Especial de Auditores, que manifestam no sentido de que poderá o Colendo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins julgar irregulares as contas de ordenador da Câmara Municipal de Sandolândia - TO.

9.11. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal acate as providências abaixo mencionadas, adotando a decisão, sob a forma de Acórdão, que ora submeto a esta Segunda Câmara, no sentido de:

9.11.1. julgar irregulares as contas de ordenador de despesa prestadas pelo Senhor Radilson Pereira Lima - Gestor, Senhora Leidiane Araújo da Silva Ferreira - Controle Interno e Senhor Rubens Borges Barbosa – Contador, da Câmara Municipal de Sandolândia - TO, referente ao exercício de 2017, com fundamento nos arts. 10, I e 85, III, “b” da Lei Estadual nº 1.284/2001, c/c art. 77, II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com referência às seguintes irregularidades:

1) O total da despesa da Câmara Municipal resultou em R\$ 687.676,07, atingindo o índice de 7,11% da receita base de cálculo, portanto, acima do limite constitucional estabelecido, no art. 29-A, I da Constituição Federal. Restrição de Ordem Constitucional - Gravíssima, Item 1.1.6 da IN TCE/TO nº 02 de 2013. (Item 6.1 do Relatório de Análise);

9.11.2 aplicar multa ao Senhor Radilson Pereira Lima – Gestor da Câmara Municipal de Sandolândia - TO, no exercício de 2017, no valor total de R\$ 1.000,00 (mil reais), em razão da irregularidade apontada no item 9.11.1, subitem “I” deste Voto, com fundamento no art. 39, II da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 159, II do Regimento Interno deste Tribunal, com fixação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da multa à conta do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas;

9.12. Emitir as seguintes recomendações:

1) adote medidas como, levantamento e reavaliação dos bens patrimoniais, para atualização dos mesmos na contabilidade como determina a Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015, que estabeleceu o **Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais**;

2) a correção de saldos inconsistentes do exercício anterior deverá ocorrer no exercício atual à conta da Conta Contábil: Ajustes de Exercícios Anteriores (2.3.7.1.1.03...);

3) concilie valores entre a Relação de Bens do Ativo Imobilizado informado através do arquivo “Bem Ativo Imobilizado.xml” com os registros contábeis do **Balancete de Verificação**, contas: 1231000000000000 (Bens Móveis), 1232000000000000 (Bens Imóveis) e 1238000000000000 (Depreciações) dentre outras informações necessários para apuração do **Ativo Imobilizado**;

4) execute despesas de acordo com o limite estabelecido no art. 29-A, I da Constituição Federal;

5) os saldos nas contas contábeis de controle Disponibilidade por Destinação de Recurso – DDR devem apresentar consonância com os valores das disponibilidades do Arquivo “Conta Disponibilidade” da Remessa do SICAP-Contábil;

6) zele pela boa Técnica Contábil no registro das movimentações ocorridas nas fontes de recursos, desde o empenho até o pagamento, assim como, os saldos das contas de controle da Disponibilidade por Destinação de Recurso – DDR, devem representar com fidedignamente as disponibilidades existentes em 31/12;

7) realize o reconhecimento orçamentário, patrimonial das obrigações previdenciária nos percentuais estabelecidos na Lei Federal nº 8.212/1991, assim como proceda o recolhimento das contribuições de forma tempestiva;

8) proceda os registros contábeis dos fatos previdenciários nas respectivas contas contábeis, por regime previdenciário, de forma a evitar evidenciação distorcida das informações relacionadas;

9) realize adequado planejamento nas aquisições e o respectivo controle das entradas e saídas dos produtos, conforme preceitua Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP;

10) cumpra o que dispõe os artigos 83 a 106 da Lei Federal nº 4.320/64, quanto aos registros contábeis, bem como às Normas Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;

9.13. Determinar ainda:

9.13.1. a publicação da decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 e artigo 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal para que surta os efeitos legais necessários;

9.13.2. sejam estes autos enviados ao Cartório de Contas para as providências de sua alçada e, em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências previstas na Portaria nº 372, de 08 de abril de 2013, do Gabinete da Presidência.



Documento assinado eletronicamente por:

SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR, CONSELHEIRO (A), em 17/08/2021 às 16:03:33, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tce.to.gov.br/valida/econtas> informando o código verificador **151637** e o código CRC 45FB3AC

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO.
Fone:(63) 3232-5800 - e-mail tce@tce.to.gov.br